

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0001710-96.2019.4.02.0000 (2019.00.00.001710-3)
RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL AGRAVADO: TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO: RJ074802 - ANA TEREZA PALHARES BASILIO

ORIGEM 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

(01379144920144025101)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DETERMINADA ANTERIORMENTE E OBJETO DE RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- 1. Insurge-se a agravante contra a decisão que determinou o retorno dos autos à suspensão até a decisão final dos Tribunais Superiores no âmbito do agravo de instrumento nº 0043065-84.2016.8.19.0001.
- 2. Ocorre que, conforme consignado expressamente no *decisum* agravado, a referida suspensão fora determinada em decisão anteriormente proferida, em 05/03/2018, a qual, inclusive, foi objeto de agravo de instrumento interposto pela ora agravante e julgado por esta Turma Especializada em 06/06/2018 (processo nº 0002725-37.2018.4.02.0000).
- 3. Assim, a questão não pode mais ser analisada em razão da preclusão consumativa.
- 4. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2019. (data do julgamento).

(assinado eletronicamente - art. 1°, §2°, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

PAULO ANDRÉ ESPIRITO SÁNTO BONFADINI Juiz Federal Convocado Relator



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0001710-96.2019.4.02.0000 (2019.00.00.001710-3)
RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO: RJ074802 - ANA TEREZA PALHARES BASILIO

ORIGEM 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

(01379144920144025101)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL contra decisão proferida pela 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, nos autos da ação de execução fiscal (0137914-49.2014.4.02.5101), a qual determinou que "retornem os autos à suspensão, até a decisão final dos Tribunais Superiores no âmbito do agravo de instrumento nº 0043065-84.2016.8.19.0001, na forma determinada na decisão do evento 128" (evento 159 dos autos principais).

Sustenta, em suma, que a "execução fiscal não se suspende justamente porque o crédito nela cobrado não pode ser incluído na recuperação judicial. A não suspensão da execução fiscal é, indubitavelmente, corolário lógico da não inclusão do crédito nela cobrado na recuperação judicial" (fl. 3); que "o entendimento do Egrégio STJ quanto à não suspensão da execução fiscal pelo deferimento do pedido de recuperação judicial, por força dos arts. 6°, § 7°, da Lei 11.101/2005 e 29 da Lei 6.830/1980, não pode conviver com o entendimento, adotado pelo douto Juízo da Recuperação Judicial, de que as execuções fiscais devem ser suspensas, bem como de que o crédito público deve ser incluído na recuperação"; que "nos Conflitos de Competência apreciados pelo Egrégio STJ envolvendo os Juízos Federais de Execução Fiscal do Rio de Janeiro e o Juízo Estadual da Recuperação Judicial relativos a execuções fiscais em que cobrados créditos da ANATEL e a recuperação judicial do Grupo OI, aquela Colenda Corte, não obstante declare a competência do Juízo da Recuperação para atos de constrição e de alienação, jamais deixou de frisar que o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal" (fl. 4).

Contrarrazões (fls. 29/51).

Parecer do MPF pelo provimento do recurso (fls. 346/349).



É o relatório. Peço dia para julgamento.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente - art. 1°, §2°, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

PAULO ANDRÉ ESPIRITO SANTO BONFADINI

Juiz Federal Convocado

Relator

T210233/efc



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0001710-96.2019.4.02.0000 (2019.00.00.001710-3) RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL AGRAVADO: TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO: RJ074802 - ANA TEREZA PALHARES BASILIO

ORIGEM 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

(01379144920144025101)

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES** – **ANATEL** contra decisão proferida pela 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, a qual determinou o retorno dos autos à suspensão até a decisão final dos Tribunais Superiores no âmbito do agravo de instrumento nº 0043065-84.2016.8.19.0001, *verbis* (evento 159 dos autos originários):

"Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL para cobrança de cobrança de crédito não tributário referente à multa.

Na decisão do evento 128, de 05/03/2018, este Juízo, diante da homologação do plano de recuperação judicial da Executada, com inclusão dos créditos decorrentes de multas administrativas de titularidade da ANATEL, dentre eles o ora executado, reconheceu a extinção da garantia existente na presente execução (Carta de Fiança nº 2.065.616-6) e determinou a suspensão do feito até a decisão final dos Tribunais Superiores no âmbito do agravo de instrumento nº 0043065-84.2016.8.19.0001, nos termos do termos do artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Verifico, em consulta processual, que o agravo de instrumento interposto em face da decisão supramencionada (nº 0002725-37.2018.4.02.0000) foi provido para determinar a manutenção da garantia prestada nos autos da presente execução fiscal.

Assim, em cumprimento da decisão proferida em Segunda Instância, a garantia apresentada no feito (Carta de Fiança nº 2.065.616-6) deve ser mantida.

Por outro lado, impende observar que sobre a decisão proferida pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos autos do agravo de instrumento nº 0043065-84.2016.8.19.0001 (processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001), em 29/08/2017, reconhecendo a submissão dos créditos não tributários da ANATEL à recuperação judicial, pendem recursos nos Tribunais Superiores.

Desse modo, retornem os autos à suspensão, até a decisão final dos Tribunais Superiores no âmbito do agravo de instrumento nº 0043065-84.2016.8.19.0001, na forma determinada na decisão do evento 128".

O presente recurso não merece ser conhecido.



Conforme se observa do teor do *decisum* agravado, o Juízo de primeira instância determinou "o retorno dos autos à suspensão", a qual fora estabelecida em decisão anteriormente proferida em 05/03/2018, nos seguintes termos (evento 128 - autos originários):

"(...)

Assim, reconheço a extinção da garantia existente na presente execução (Carta de Fiança nº 2.065.616-6) e determino a suspensão do feito até a decisão final dos Tribunais Superiores no âmbito do agravo de instrumento nº 0043065-84.2016.8.19.0001, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

(...)"

Ocorre que referida decisão foi, inclusive, objeto de agravo de instrumento interposto pela ora agravante e julgado por esta Turma Especializada em 06/06/2018 (fls. 406/407 - processo nº 0002725-37.2018.4.02.0000), não podendo mais ser analisada em razão da preclusão consumativa.

Isto posto,

Não conheço do agravo de instrumento.

É como voto.

(assinado eletronicamente - art. 1°, §2°, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

PAULO ANDRÉ ESPIRITO SANTO BONFADINI

Juiz Federal Convocado

Relator